

LEI Nº 6.435 de 05 de Agosto de 2013

Dispensa o pagamento das taxas com a realização de funeral à pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico, no Município de Araxá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por proposição da Vereadora **Credinéia Maria dos Santos – Néia da Uninorte**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito venha a ocorrer no Município de Araxá, ficam isentos do pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, nos cemitérios do Município.

§ 1º – Fará jus à isenção de que se trata o caput do artigo anterior a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico;

§ 2º – Compõem as despesas entre outras, as taxas e ganhos, as tarifas devidas pelos serviços executados, remoção e transporte do corpo dentro do Município e taxas de velório e sepultamento;

§ 3º – A Prefeitura Municipal de Araxá poderá doar urna funerária padrão aos beneficiários da presente Lei;

§ 4º – A doação de que trata esta Lei deverá atender aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Araxá;

Art. 2º. Os Hospitais, Centros e Postos de Saúde, bem como o Serviço Funerário estabelecido, deverão afixar, nas entradas ou nas áreas de atendimento ao público, em local de fácil visualização, placa informativa, com dimensões não inferiores a 40 cm (quarenta centímetros) de altura por 80 cm (oitenta centímetros) de comprimento, confeccionada em

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

material durável, com letra na cor preta sobre fundo branco, contento a seguinte inscrição:

“ ISENÇÃO DE DESPESAS DE TAXAS FUNERÁRIAS: é dispensada o pagamento das taxas devido ao serviço funerário a realização de funeral de pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais ou tecidos para fins de transplante médico”.

Art.3º. As unidades de saúde acima referidas e o serviço funerário local providenciarão a instalação das placas de que se trata o artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 4º. Ocorrendo a doação de órgãos ou tecido corporal, a unidade hospitalar da rede pública competente emitirá atestado específico confirmando a doação para fins de transplante.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento do exercício seguinte.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da cidadania em 23 de Julho de 2013.

Dr. Jeová Moreira da Costa
Prefeito Municipal de Araxá

Alex Ribeiro Gomes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão